

**Tribunal Regional do Trabalho da
2ª Região**

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Editoração e Divulgação de Publicações Técnicas

37/2016

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO

Diversas espécies

Ação de consignação em pagamento. Na seara trabalhista, a obrigação do empregador na rescisão contratual, não se encerra com o acerto das verbas rescisórias e entrega das guias quando devidas, mas também impõe a baixa na CTPS, conforme determina o art. 29 da CLT. Desse modo, vê-se que a quitação na esfera trabalhista pressupõe a realização de diversos atos, pelo que cabível na ação de consignação em pagamento a entrega de coisa e cumprimento de obrigação de fazer, nos moldes dos arts. 335 do CCB e 890 do CPC (TRT/SP - 00012886220145020211 - RO - Ac. 17ªT [20160268618](#) - Rel. Thais Verrastro de Almeida - DOE 06/05/2016)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

Ação civil pública. Pedido de obrigação de não fazer. Cláusula normativa com previsão de contribuição negocial. No caso dos autos, não há qualquer prova quanto à ingerência das empresas na atividade do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos. Isto porque, embora o Ministério Público do Trabalho tenha impugnado a validade da cláusula com previsão de contribuição negocial, requerendo a abstenção dos recorridos quanto à inserção em normas coletivas, não demonstrou que o objetivo da referida contribuição é a realização de controle dos empregadores nas atividades do Sindicato, inexistindo comprovação quanto à existência de irregularidades. Observe-se, ainda, que a legislação não proíbe a elaboração de cláusulas normativas prevendo o aporte de recursos de empresas ao Sindicato, visando a instituição de benefícios sociais. No mais, relevante ressaltar que o valor pago não é descontado dos salários dos empregados, sendo realizado em ato único. Apelo a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10008959020145020318](#) - 6ªTurma - RO - Rel. Valdir Florindo - DEJT 29/03/2016)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

Alegação de doença relacionada ao trabalho. Diagnóstico psiquiátrico. Prevalência das conclusões do laudo do perito médico psiquiatra. O médico do trabalho pode verificar doença profissional ou relacionada ao trabalho, mas não tem qualificação para diagnóstico psiquiátrico e, conseqüentemente, de fazer a efetiva avaliação do nexos causal ou concausal das atividades com eventual transtorno de personalidade, que exige qualificação específica, devendo ser realizada por Perito Psiquiatra. Assim, prevalece a conclusão do laudo elaborado por Médico Psiquiatra e Perito Psiquiatra, que afastou a existência das alegadas doenças psiquiátricas (depressão, transtorno do pânico, stress pós-traumático, transtorno afetivo bipolar), reconheceu que o autor não apresentou incapacidade laboral em nenhum momento (atual ou pregresso) e afastou o alegado nexos causal e

concausal do transtorno de ansiedade generalizada com o trabalho. (TRT/SP - 00921009520095020383 - RO - Ac. 17ªT [20160292179](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 13/05/2016)

Acidente de trabalho causado pelo empregado. Culpa concorrente do empregador configurada. A empresa que não pune o funcionário por deixar de usar equipamento de proteção individual está com ele negligenciando e, por conta disso, deve ser reconhecida a culpa concorrente das partes, por violação aos artigos 157, I e II, da CLT e 19, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00026877920125020314 - RO - Ac. 9ªT [20160684921](#) - Rel. Mauro Vignotto - DOE 13/09/2016)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Indeferimento. Apelo

Justiça gratuita. Isenção do recolhimento das custas processuais. Obrigatoriedade de realização do depósito recursal. A concessão do benefício da Justiça gratuita não isenta a parte de efetuar o depósito recursal previsto no artigo 899, § 1º, da CLT, uma vez que a concessão da Justiça gratuita não o abrange, nos termos do artigo 3º da Lei 1060/50. O depósito recursal possui natureza jurídica de garantia do Juízo, conforme dispõe o item I da instrução normativa 3/93 do TST, de acordo com a jurisprudência corrente do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10023489420135020241](#) - 9ªTurma - AIRO - Rel. Eliane Aparecida da Silva - DEJT 21/09/2016)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Benefício previdenciário

Suspensão do contrato. Auxílio doença. Manutenção do plano de saúde. O recebimento do auxílio doença comum pelo reclamante suspende o contrato de trabalho e não interfere no direito do empregado à manutenção do plano de saúde em idênticas condições; a suspensão do contrato alcança tão somente as obrigações principais (prestação de serviços e pagamento de salários), permanecendo incólumes as obrigações acessórias, a exemplo da manutenção do convênio médico. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula n. 440 do TST. (TRT/SP - 00003980320145020445 - RO - Ac. 11ªT [20160215042](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 19/04/2016)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

Contribuição sindical patronal. Certidão de crédito. Desnecessidade. Execução x conhecimento. Opção do credor. Acesso à ordem jurídica justa. Garantia constitucional. A ação de execução de título extrajudicial não constitui, para o credor, senão uma faculdade. No sistema em que a Constituição assegura o amplo acesso ao Judiciário, para atingimento da ordem jurídica justa, não se pode limitar a mobilização do credor. A medida não mitiga o direito de defesa do reclamado. De outra parte, o MTE, em razão do novo delineamento da organização sindical adotado pela Constituição de 1988, não expede a certidão de crédito há décadas, o que inviabilizaria a cobrança de uma obrigação que o sistema jurídico manteve hígida. Recurso provido. (PJe-JT TRT/SP [10017363020155020713](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Marcos Neves Fava - DEJT 03/03/2016)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material em geral

Dos danos materiais O quadro fático delineado acena a culpa concorrente das partes para a ocorrência do evento danoso. Assim, a colaboração da autora para a ocorrência do infortúnio implica na redução proporcional do quantum indenizatório, pelo que, impõe-se a reforma da decisão de origem, devendo os danos materiais serem ressarcidos à metade (inteligência do artigo 945, do CC), ou seja, no importe de R\$1.199,50 (mil cento e noventa e nove reais e cinquenta centavos). Dou parcial provimento. (TRT/SP - 00000269020145020045 - RO - Ac. 2ªT [20160518126](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 28/07/2016)

DOMÉSTICO

Configuração

Vínculo de emprego doméstico. Continuidade. Não configurada. O reconhecimento do vínculo empregatício com o empregado doméstico está condicionado à continuidade na prestação dos serviços, o que não se aplica quando o trabalho é realizado durante apenas 02 (dois) dias da semana. (TRT/SP - 00014769720155020024 - RO - Ac. 6ªT [20160698914](#) - Rel. Acácia Salvador Lima Erbeta - DOE 19/09/2016)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Solidariedade

Consórcio de empresas. Responsabilidade solidária. Inexistência. Quando em consórcio, cada empresa mantém a sua personalidade jurídica e independência, respondendo cada uma dessas empresas consorciadas por suas obrigações (artigo 278, parágrafo 1º, da LSA), embora em face da Administração Pública e em decorrência de processo licitatório, a responsabilidade seja solidária em relação aos atos praticados em consórcio (objeto do contrato administrativo firmado). As empresas consorciadas são vistas isoladamente inclusive para questões tributárias, diga-se de passagem. Assim, uma empresa do consórcio, em princípio, não pode ser responsabilizada pelas obrigações de qualquer ordem, inclusive trabalhistas, contraídas por outra empresa consorciada em atos não praticados em consórcio. Valendo lembrar que, no caso dos autos, embora o próprio Consórcio pudesse ser empregador, não o era em relação ao reclamante. Em geral, as empresas formam consórcio para melhor otimizar sua atuação no mercado, como no caso da licitação, em que a conjugação do capital e dos demais recursos de que dispõem podem ensejar a qualificação econômico-financeira, que, por certo, não alcançariam sozinhas. Em consórcio, as empresas juntam-se para um fim específico e por prazo certo e agem em conjunto somente para o fim do negócio que pretendem empreender. Permanecem não só autônomas, mas independentes, para todos os demais assuntos que não se relacionam diretamente ao pacto. Para os assuntos comuns e diretamente ligados aos atos praticados em consórcio, portanto, não há dúvidas quanto à solidariedade das empresas consorciadas, nos termos do artigo 33, inciso V, da Lei de Licitações, inclusive para fins trabalhistas, pois agem em típico grupo econômico de que trata o artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, ainda que na modalidade de coordenação (horizontal) e não de subordinação (vertical). Todavia, em relação aos empregados de cada uma das empresas (que é o caso do reclamante), ainda que em desempenho de atividades ligadas ao consórcio como um todo (transporte coletivo), e tendo em vista o que estabelece o

artigo 278, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/1976, tem-se que não há ingerência de uma empresa na outra, pois cada empresa é responsável pelo cumprimento de suas obrigações na proporção de sua participação no empreendimento. Cada empresa deve gerir a sua parte do empreendimento e isso inclui as ordens aos seus empregados. Recurso provido. (TRT/SP - 00015315220155020055 - RO - Ac. 12ªT [20160638156](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 02/09/2016)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

De acordo com o disposto no Código Civil vigente (artigos 1003 e 1032), o sócio retirante permanece responsável pela dívida trabalhista por dois anos após a sua retirada. Contudo, essa responsabilidade, para os efeitos do contrato de trabalho, não se esgota nesse biênio do sócio ter se beneficiado da prestação de serviços do empregado. Isto em função da observância aos princípios especialmente aplicáveis ao direito do trabalho, especialmente o de proteção ao hipossuficiente. (TRT/SP - 01344000320085020482 - AP - Ac. 17ªT [20160294198](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 13/05/2016)

Penhora. Impenhorabilidade

Do levantamento da penhora A diligência realizada pelo oficial de justiça no endereço da propriedade objeto da constrição judicial comprovou que a esposa do executado reside no local. No mesmo sentido, aliás, todas as certidões carreadas aos autos. Cumpre destacar que o bem de família legal tem proteção constitucional e independe de qualquer formalidade, bastando apenas que a família resida no bem. Portanto, satisfatoriamente demonstrado que o imóvel é utilizado pela entidade familiar como moradia permanente, é, pois, impenhorável e a manutenção da decisão atacada é medida que se impõe. Nego provimento. (TRT/SP - 00004441720135020351 - AP - Ac. 2ªT [20160634410](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/09/2016)

Recurso

Agravo de petição. Decisão terminativa. Conforme se infere do texto do artigo 897 "a" da CLT, trata-se o agravo de petição de medida adequada para atacar decisão do juiz na execução, sendo certo que tal norma alcança não somente as decisões definitivas, mas também as interlocutórias, quando estas tiverem força extintiva. Cuida a hipótese dos autos de decisão que impediu o prosseguimento da execução, o que induz ao reconhecimento de que referida decisão é terminativa. Nesse contexto, há que se dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do agravo de petição. (TRT/SP - 00303004119985020031 - AIAP - Ac. 11ªT [20160340467](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 02/06/2016)

GESTANTE

Contrato por tempo determinado

Estabilidade da gestante. Contrato de estágio. O contrato de estágio, visa precipuamente o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento de educando para vida cidadã e para o trabalho, de acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 11.788/08, não formando vínculo empregatício, razão pela qual, não pode ser equiparado a contrato por prazo determinado de forma a assegurar à estudante gestante a

garantia de emprego prevista no artigo 10, II b do ADCT, direcionada exclusivamente às empregadas em sentido próprio. (TRT/SP - 00017292020155020078 - RO - Ac. 2ªT [20160229310](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 25/04/2016)

GREVE

Legalidade

Greve. Dispensa nula. Conforme estabelece o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 7.783/1989, é vedada a rescisão contratual de trabalho durante o movimento paretista, uma vez que o contrato de trabalho encontra-se suspenso. O fato de a sentença normativa fixar a garantia de emprego a partir da data do julgamento do dissídio não autoriza que a empresa demita os empregados no período anterior ao pronunciamento judicial, uma vez que a proibição de rescisão contratual a partir da deflagração da greve decorre de lei. (TRT/SP - 00004593320125020088 - RO - Ac. 10ªT [20160672958](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 08/09/2016)

HONORÁRIOS

Advogado

Incidência de juro sobre honorários advocatícios. Indevida. Os honorários advocatícios foram fixados pela mera sucumbência do Sindicato Autor, não podendo referida verba ser confundida com crédito trabalhista, cuja natureza é alimentar. Agravo a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10006160520145020254](#) - 3ªTurma - AP - Rel. Nelson Nazar - DEJT 30/05/2016)

Lide que não deriva de relação de emprego. Honorários advocatícios. Parte sem advogado. Se a parte não está representada por advogado, não há se falar em honorários de sucumbência, sob pena do litigante vencedor locupletar-se sem causa. Recurso do sindicato autor a que se dá provimento. (PJe-JT TRT/SP [10020412020155020711](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Nelson Nazar - DEJT 30/05/2016)

HORAS EXTRAS

Apuração

Divisor 150. Direito adquirido. Sociedade de economia mista. Infração ao princípio da legalidade. Artigo 37, *caput*, da constituição federal. É incontroverso nos autos que a jornada restringe-se a 6 horas diárias e 30 horas semanais e que até novembro/2013 a empregadora adotou o divisor 150 para o cálculo das horas extras. No entanto, a reclamada é sociedade de economia mista vinculada a Secretaria de Portos da Presidência da República. Logo, diante do prevê o artigo 37 da Constituição Federal, está obrigada a observar o princípio da estrita legalidade. Não existem na administração pública pagamentos por mera liberalidade, pois, muito mais do que poder fazer tudo o que a lei não proíbe, como ocorre com o particular (artigo 5º, II, da Carta Magna), a ré somente pode agir conforme o que a lei determina. Dessa forma, se, em 2013, a demandada constatou que, irregularmente, as horas extras do demandante estavam sendo calculadas com base no divisor 150 e passou a adotar o 180, não há alteração contratual ilícita (artigo 468 da CLT), mas sim o devido cumprimento do previsto no artigo 64 da CLT. Inteligência da Súmula 473 do E. Supremo Tribunal Federal. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007026520155020445 - RO - Ac. 2ªT [20160229868](#) - Rel. Sônia Maria Forster do Amaral - DOE 25/04/2016)

JORNADA

Alteração

Nulidade da jornada móvel e variável. Diferenças salariais. A estipulação da jornada móvel e variável afronta diretamente os princípios que regem a jornada de trabalho no ordenamento jurídico pátrio, tanto no âmbito constitucional (artigo 7º, XIII, da Constituição da República), quanto os previstos na CLT (artigos 58 e seguintes). Trata-se de imposição arbitrária, que extrapola o poder diretivo do empregador e transfere ao trabalhador os riscos do negócio, pois, dependendo do movimento, o empregado será demandado em maior ou menos escala. (TRT/SP - 00011181820155020062 - RO - Ac. 10ªT [20160672990](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 08/09/2016)

Intervalo violado

Intervalo intrajornada. Vigilante. Permanência no posto de trabalho. Violação ao art. 71 da CLT. Horas extras deferidas. Comprovado que o reclamante trabalhava sozinho, a realização da refeição no próprio posto de trabalho equivale à supressão da pausa intrajornada, já que a sua permanência no posto de serviço desvirtua a finalidade do intervalo que é o de proporcionar, além da alimentação, também o descanso, restabelecendo, assim, as forças do trabalhador para prosseguir em suas atividades, preservando sua higidez física e mental. Recurso ordinário a que se dá provimento. (PJe TRT/SP 10015021620155020465 - 12ªTurma - RO - Rel. Benedito Valentini - DEJT 05/09/2016)

Sobreaviso. Regime (de)

Sobreaviso. Trabalhador com possibilidade de locomoção nesse período. Uso de telefone celular corporativo fora do expediente para resolver questões atinentes ao serviço. Trabalhador em estado de alerta durante o período de repouso. Configurado. Direito à desconexão do trabalho e ao lazer violado. Não se pode dar ao disposto no parágrafo 2º do art. 244 da CLT interpretação literal, desconsiderando-se as diferenças entre a época em que foi editado, nos idos de 1943 - quando a permanência do trabalhador em sua residência era condição *sine qua non* do sobreaviso, visto que aquele somente poderia ser contatado por telefone fixo ou por telegrama - e a atual, sobretudo as decorrentes do grande avanço tecnológico dos modernos meios de comunicação (iPhones, smartphones, iPads, e-mails, whatsapp, notebooks, internet etc.). Muitos trabalhadores têm sido vítimas, em razão dos avanços tecnológicos dos meios de comunicação e dos meios telemáticos de controle patronal, de jornadas de trabalho excessivas, permanecendo conectados ao trabalho 24 horas por dia, 7 dias por semana, mediante a utilização dos meios hodiernos de comunicação, tornando mais fácil o controle do empregado pelo empregador e cada vez mais difícil daquele não permanecer sob a ingerência e solicitação deste, ou em contato com seu trabalho, permanentemente. In casu, a reclamante, líder do *service desk*, permanecia com celular corporativo e computador portátil da empresa, fora do horário de trabalho, prestando atendimento remoto a clientes da ré durante a noite e finais de semana, durante todo o contrato de trabalho, em permanente estado de alerta - o que viola o direito fundamental ao lazer (CF, art. 6º), ao repouso (CF, art. 7º, XV), e à desconexão do trabalho, entendida como direito à limitação das horas de trabalho (CF, art. 7º, XIII), à socialização, à preservação da vida privada (CF, art. 5º, X) e da saúde. Sobreaviso configurado, independentemente de eventual possibilidade de locomoção por parte da reclamante. Inteligência do item II da Súmula nº 428 do C.

TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00009067120145020372 - RO - Ac. 8ªT [20160550542](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 10/08/2016)

JUIZ OU TRIBUNAL

Impedimento ou suspeição

O procedimento para apuração da suspeição do Magistrado está discriminado no art. 146 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O pleito formulado diretamente ao tribunal se revela procedimento açodado, sem a observância do regramento legal que regula a matéria. Portanto, incumbia à ora recorrente observar os trâmites preconizados na norma jurídica com vistas à obtenção do resultado processual esperado. Não o fez, contudo. Logo, rejeito a preliminar. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00024331120135020011 - RO - Ac. 16ªT [20160407863](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 21/06/2016)

JUSTA CAUSA

Improbidade

Falta grave. Improbidade. Adulteração de atestados médicos. Comprovada a adulteração dos atestados médicos apresentados pelo trabalhador, de forma a justificar as faltas ao serviço, pertinente a ruptura contratual por justa causa por configurado ato de improbidade. As diligências realizadas pela empresa de forma a confirmar o comparecimento do autor à clínica médica, não fragilizam a falta grave, denotando a exigível cautela na aplicação da penalidade máxima contratual. (TRT/SP - 00002578020155020434 - RO - Ac. 2ªT [20160265430](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 10/05/2016)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

Prescrição. Acidente de trabalho ou doença equiparada. *Actio nata*. A *actio nata* ou dies a quo para início da prescrição no acidente de trabalho ou doença equiparada ocorre a partir da ciência inequívoca, não propriamente da doença ou acidente, mas de sua real extensão ou dimensão, quanto ao prejuízo sofrido à saúde física e/ou mental do trabalhador, mediante prova científica, que é o laudo pericial nos autos do processo com sua conclusão sob trânsito em julgado, consoante se extrai dos termos da Súmula 278 do C. STJ. É que não se poderia exigir do acidentado ou enfermo a propositura da ação remanescendo dúvida quanto à real extensão de seus malefícios ou danos. (TRT/SP - 00006789720115020050 - RO - Ac. 15ªT [20160643834](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano- DOE 06/09/2016)

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

Prescrição nuclear. Configuração. Complementação de aposentadoria. Enquadramento no novo plano de cargos e salários. A prescrição nuclear total se aplica a partir da ciência da lesão proveniente de reenquadramento de funções estabelecido em PCS, pois relativa a parcela nunca recebida pelo autor já aposentado, não se tratando de meros reajustes não concedidos, estes sim assegurados por força de lei e do contrato. Inaplicabilidade dos entendimentos sumulados 326 e 327 do TST. Aplicação analógica da Súmula 294 do TST. Recurso da Fazenda do Estado de São Paulo e da CPTM a que se dá provimento

para acolher a prescrição total em relação à complementação de aposentadoria. (TRT/SP - 00022566720135020069 - RO - Ac. 6ªT [20160647252](#) - Rel. Acácia Salvador Lima Erbeta - DOE 13/09/2016)

PRESCRIÇÃO

Interrupção e suspensão

Prescrição bienal. Aplicabilidade do art. 200 do CC. O ajuizamento da ação penal não possui o condão de ensejar a suspensão ou interrupção da prescrição bienal trabalhista prevista na Carta Magna. A apuração de um fato na esfera trabalhista independe de apuração na esfera penal, haja vista o princípio da autonomia das jurisdições (PJe-JT TRT/SP [10018635720135020221](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DEJT 12/05/2016)

PROVA

Abandono de emprego

Alta previdenciária. Lapso de nove anos entre ela e o ajuizamento da ação. Omissão do trabalhador em procurar o emprego. Súmula 32, do TST. Confirmação da intenção em abandonar o contrato. Rescisão indireta indevida. Se o reclamante fica, como no caso dos autos, nove anos inerte, sem notificar, noticiar, procurar ou avisar o empregador de sua intenção de trabalhar, configura-se a presunção a que alude a súmula 32, do TST. Empregado em outro lugar - na Municipalidade de São Paulo - não se move desde a notificação por correio de dispensa por abandono de emprego, em 2012, até o ajuizamento da demanda, em 2015. Nesse quadro, confirma-se a sentença que não lhe deferiu os pedidos iniciais. (PJe-JT TRT/SP [10010048520155020604](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Marcos Neves Fava - DEJT 03/03/2016)

Relação de emprego

De início, infiro que a ausência de registro para o exercício da função de representante comercial autônomo não representa óbice à execução das atividades empreendidas pela recorrente. A hipótese é de mera infração administrativa pelo exercício irregular da profissão. No que tange às provas de audiência restou evidente a inexistência da relação de emprego; o depoimento da apelante à fl. 102v, está vazado nos seguintes termos: "que era vendedora externa, atendendo clientes cadastrados da empresa, diariamente e em toda semana...que deixou de trabalhar na empresa porque reduziu os clientes que a reclamante atendia por anos, reduzindo significativamente o valor recebido...que os clientes que deveriam ser atendidos eram determinados pela reclamada, mas a depoente poderia adequar o horário com relação à necessidade do cliente; que a reclamante tinha liberdade para adequar a agenda diretamente com os clientes de acordo com sua necessidade pessoal, inclusive nos casos de doença; que não precisava avisar a empresa em casos de faltas por motivo de doença; que poderia adequar a agenda com os clientes e também recebia os pedidos de forma eletrônica; que a depoente é que arcava com os custos de deslocamento". O que se depreende da prova é que a apelante não estava subordinada juridicamente à reclamada, condição imanente à existência do vínculo de emprego. Verifico que não estão presentes no caso sub judice os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, o que torna inviável o reconhecimento da relação de emprego. Não há que se falar no pagamento de verbas rescisórias diante da autonomia na prestação de

serviços. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008106520135020251 - RO - Ac. 16ªT [20160407871](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 21/06/2016)

Supervisor de estágio. Vínculo de emprego não reconhecido. O reclamante era empregado do Hospital das Clínicas e trabalhava como supervisor dos alunos dessa instituição, os quais faziam estágio prático na reclamada, isso sem qualquer subordinação, eis que não há provas nesse sentido, valendo notar que eram os próprios supervisores que faziam a divisão das escalas de supervisão de estágio. (TRT/SP - 00017688120155020089 - RO - Ac. 11ªT [20160340505](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 02/06/2016)

RECURSO

Administrativo

Ação anulatória de auto de infração. Os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, sendo que, salvo prova em contrário, reputam-se aptos a produzir os seus regulares efeitos. Portanto, o ônus probatório no presente caso é invertido, cabendo à administrada, ora recorrente, produzir a respectiva contraprova, indicando pormenorizadamente onde residiriam as pretensas nulidades do auto de infração, sendo que, desse encargo, não se desincumbiu a contento. Recurso ordinário não provido. (PJe-JT TRT/SP [10002018720155020318](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DEJT 10/06/2016)

Interlocutórias

Agravo de petição. Decisão interlocutória. A decisão que determina que o embargante garanta o Juízo, antes de processar embargos à penhora opostos não desafia agravo de petição, em face de sua natureza interlocutória, consoante § 1º do art. 893 da CLT e Súmula 214 do C. TST. (TRT/SP - 02647009820055020016 - AP - Ac. 15ªT [20160412131](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 28/06/2016)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Reconhecimento de relação de emprego vínculo de emprego. No contexto dos autos, a reclamada explora atividade econômica auferindo apenas lucro, pois ao manter em seu quadro de pessoal trabalhadores intitulados como *freelancer* mas que na verdade, são seus empregados, a ré não cumpre com os encargos sociais e trabalhistas decorrentes desta contratação. Desprovejo o recurso. (TRT/SP - 00010908620145020029 - RO - Ac. 2ªT [20160229914](#) - Rel. Sônia Maria Forster do Amaral - DOE 25/04/2016)

Cooperativa

Cooperativas de trabalho. Fraude à legislação. Vínculo de emprego reconhecido. A cooperativa constitui um grupo de pessoas que se reúnem voluntariamente e se ajudam mutuamente para alcançar um objetivo comum, qual seja, a melhoria econômica e social de seus membros, sem o intuito do lucro. Não pode perseguir finalidade lucrativa com a intermediação da mão de obra e o cooperado, além de prestar serviços, deverá ser beneficiário destes mesmos serviços prestados, possuindo uma retribuição pecuniária diferenciada, ou seja, um ganho maior quando comparado ao empregado comum. Não se verificando estes princípios, mas sim os requisitos da relação de emprego entre cooperado e cooperativa ou

entre cooperado e tomador de serviços, restará descaracterizada a condição de cooperado e considerado o trabalhador na qualidade de empregado comum." (TRT/SP - 00020342720125020072 - RO - Ac. 10ªT [20160673563](#) - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DOE 08/09/2016)

Subordinação

Vínculo de emprego. Subordinação estrutural ou objetiva configurada. Reconhecimento. Ainda que ausente a subordinação direta aos prepostos da reclamada, impõe-se o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes quando há prestação de serviços de forma habitual, onerosa e *intuito personæ* em atividade-fim da reclamada, com inserção do trabalhador na dinâmica de atividades do empreendimento, caracterizando-se a chamada subordinação estrutural ou objetiva. *In casu*, a reclamante prestava serviços como pesquisadora (entrevistadora) para empresa cujo objeto social é a realização de pesquisas de mercado, como o seu próprio nome está a indicar. Destarte, a autora claramente atuava na atividade-fim da empresa ré, sendo seu labor absolutamente indispensável à consecução dos objetivos empresariais da recorrente, razão pela qual forçoso reconhecer o vínculo de emprego, notadamente em razão da subordinação jurídica objetiva ou estrutural configurada. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016581020125020050 - RO - Ac. 8ªT [20160550593](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 10/08/2016)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

Acúmulo de função. A CLT, via de regra, não ampara o pleito de adicional pela acumulação de funções, como resta certo no parágrafo único do art. 456. Pela simples leitura do dispositivo, resta certo que o legislador laborista quis que as funções corriqueiras de qualquer cargo, dentro de uma razoabilidade fática, não ensejassem o pagamento de adicional de acúmulo funcional. Ora, todas as atividades apontadas pela prova oral, convergem para o atuar normal do empregado, dentro do contexto da função contratual, pouco importante os pormenores da atuação do dia a dia do obreiro. Afinal, o reclamante era o líder do setor, sendo deveras normal sua atuação polivalente na empresa, inclusive no acompanhamento dos trabalhos dos terceirizados. O direito ao adicional de acúmulo de função, a nosso ver, além das situações legais (por exemplo, no art. 13 da Lei 6.615/78 - radialista), só terá lugar quando se provar que, pelas disposições claras e específicas do pacto entre as partes, o empregador passe a exigir do empregado um *plus* laboral totalmente fora do contexto fático para o qual fôra contratado. Mas, isso não ocorre neste feito, em absoluto. Recurso desprovido. (PJe TRT/SP [10003083220155020254](#) - 12ªTurma - RO - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DEJT 16/09/2016)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento "ultra petita"

Não há que se falar em sentença ultra petita, porquanto o Juízo não está vinculado à teoria doutrinária alegada pela parte. A exposição correta dos fatos é suficiente para embasar o pedido e, mesmo a invocação equivocada de algum dispositivo legal ou teoria doutrinária não impede a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado - da *mihi factum dabo tibi ius* - "dá-me os fatos, que eu te darei o direito".

(TRT/SP - 00024283120145020018 - RO - Ac. 17ªT [20160267204](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 06/05/2016)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Admissão. Requisitos

Servidor público e ausência de concurso público. A contratação nula garante ao empregado apenas o recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na muito bem lançada Súmula 363 do Colendo TST. Incabível, portanto, o deferimento de outras parcelas à obreira, como a sexta-parte. Recurso ordinário provido no particular. (PJe-JT TRT/SP [10016965020155020292](#) - 11ªTurma - Reenec - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DEJT 10/06/2016)

Licença especial ou licença prêmio

Servidor público celetista. Licença prêmio. Impossibilidade. O artigo 209 da Constituição Paulista consagrou ao funcionário público o direito à licença prêmio de noventa dias a cada período de cinco anos de exercício ininterrupto. Não se há, pois, de se questionar quem seria o destinatário do benefício, pois diante da designação expressamente utilizada pelo legislador - funcionário público - resta claro que sua intenção foi privilegiar apenas os trabalhadores estatutariamente vinculados à Administração, pois se assim não fosse teria se referido ao termo genérico "servidor público", este sim gênero que abarca tanto os ocupantes de cargos públicos quanto os de empregos públicos. Restando incontroverso que o reclamante mantém liame celetista com a reclamada, não faz jus à vantagem. Apelo a que se nega provimento para o fim de manter a improcedência decretada pela Origem. (TRT/SP - 00025344920145020064 - RO - Ac. 17ªT [20160686754](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 12/09/2016)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

Enquadramento sindical. Entidade sem fins lucrativos. Para o correto enquadramento sindical devem ser observados os parâmetros do artigo 511 da CLT. A representatividade profissional é delineada pelo § 2º do dispositivo citado, sendo definida pelo trabalho em condições análogas por conta da atividade preponderante do empregador, excetuados os casos de categoria profissional diferenciada, nos termos do § 3º subsequente. No caso dos autos, da leitura do Estatuto Social, infere-se que a primeira reclamada possui como uma das suas finalidades institucionais essenciais a prestação de serviços de medicina laboratorial e diagnóstica. Com efeito, a natureza jurídica filantrópica não retira da primeira reclamada sua qualidade de empregadora, sujeitando-se, por conseguinte, à legislação do trabalho, inclusive no que toca às normas atinentes ao enquadramento sindical. (PJe-JT TRT/SP [10019246320145020614](#) - 6ªTurma - RO - Rel. Valdir Florindo - DEJT 10/03/2016)

TELEFONISTA

Jornada

Teleatendente. Jornada reduzida. NR 17, anexo II. Atividade mista entre telatendimento e *backoffice*. Observância da jornada mais favorável. Incoerência em coibir o excesso de jornada e admitir a prorrogação, com o acréscimo de novas atividades. A Norma Regulamentadora 17, em seu anexo II, garante aos teleatendentes, dadas as condições hostis de sua profissão, jornada tutelar reduzida de seis horas diárias. Constitui incoerência e conseqüente violação à norma, impedir o trabalho para além de seis horas e, ao mesmo tempo, admiti-lo, desde que, após turno completo como teleatendente, o trabalhador assuma diferentes funções. O exercício preponderante do trabalho penoso, por seis horas, já limita a este lapso a jornada total. Recurso a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10022637520145020467](#) - 9ªTurma - RO - Rel. Eliane Aparecida da Silva - DEJT 21/09/2016)